

Resultado da busca

Nº único: 30-16.2016.612.0007

Nº do protocolo: 149602016

Cidade/UF: Corumbá/MS

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 3016

Data da decisão/julgamento: 10/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. FACEBOOK. ILICITUDE. MULTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24/4/2017.
2. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97).
3. Referida sanção aplica-se também na hipótese de levantamento divulgado indevidamente em página da rede social Facebook. Precedentes.
4. É incabível fixar a respectiva sanção pecuniária em montante inferior ao mínimo legal. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ronaldo Adriano de Carvalho contra acórdão proferido pelo TRE/MS assim ementado (fl. 79):

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE PESQUISA ELEITORAL, EM PÁGINA DE FACEBOOK, SEM O PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DE SANÇÃO DE MULTA. ARTS. 33, § 3º, E 34, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. NORMAS DE CARÁTER OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Tendo sido interposto o recurso com base nos seus pressupostos de cabimento, afasta-se a alegação de não-conhecimento ante a não-demonstração de ausência de quaisquer dos pressupostos de admissibilidade que pudesse ensejar na inadmissibilidade do recurso.

A norma que determina que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser precedida do devido registro junto à Justiça Eleitoral tem caráter objetivo, não se perquirindo sobre qualquer dos aspectos psicológicos do agente para determinar se agiu ou não com dolo, ou mesmo se com a intenção de beneficiar alguém, sendo bastante a prática da conduta proibida, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias.

A responsabilidade pela divulgação de pesquisa sem registro é de todos aqueles que promovem a divulgação, não havendo regra que excepcione quem a divulga e não é o autor inicial dela, ou mesmo que desconheça de sua veracidade. A alegação de não conhecimento de que o ato praticado - divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em página pessoal do Facebook - era vedado legalmente, é incabível, já que a ninguém é dado descumprir a lei alegando o seu desconhecimento (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não há que se falar em pena alternativa se a multa estipulada foi correspondente ao valor mínimo legal prevista na legislação específica e não há faculdade para o juiz substituí-la por prestação de serviço comunitário.

Na origem, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou representação em desfavor do recorrente por ter divulgado, em sua página na rede Facebook, pesquisa eleitoral - sem prévio registro nesta Justiça Especializada - para o cargo de prefeito de Corumbá/MS nas Eleições 2016.

Em primeiro grau, julgou-se o pedido procedente em parte para aplicar ao recorrente multa de R\$ 53.205,00 e condená-lo a divulgar no Facebook no mesmo espaço, horário, página e caracteres (pelo prazo de oito dias) informativo de que a pesquisa publicada antes não existia, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei das Eleições, determinando-se, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar responsabilidade criminal.

O TRE/MS negou provimento ao recurso.

Em seu recurso especial, Ronaldo Adriano de Carvalho sustentou o seguinte (fls. 87-102):

- a) a multa mostra-se indevida, porquanto não há provas nos autos de que confeccionou a postagem em tela, mas apenas a compartilhou em sua página pessoal no Facebook. No ponto, alegou afronta ao art. 33 da Lei 9.504/97;
- b) a severa multa no valor de R\$ 53.205,00 feriu os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se que: i) não houve impacto no pleito, pois a postagem permaneceu por menos de cinco dias em sua página, com acesso limitado a seus contatos pessoais; e ii) trata-se de pessoa humilde, de pequena capacidade financeira;
- c) o caput do art. 33 da Lei 9.504/97 refere-se apenas a entidades e empresas. Entendimento diverso fere o princípio da legalidade;
- d) dissídio jurisprudencial com julgados do TRE/BA, TRE/GO e TRE/MG.

Contrarrazões ao recurso especial às folhas 157-169.

A d. Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 175-179).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 24/4/2017.

Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica. Confira-se:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.
(sem destaque no original)

No caso, consta do acórdão do TRE/MS que o recorrente divulgou em sua página no Facebook dados de pesquisa eleitoral sem prévio registro, tendo sido imposta a ele multa no mínimo legal previsto no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Confira-se (fls. 82-83):

Como relatado, RONALDO ADRIANO CARVALHO recorre da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá que, com fundamento nos arts. 33, § 3º, e 34, § 3º, todos da Lei nº 9.504/97, julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo ÓRGÃO DE DIREIÇÃO MUNICIPAL DE CORUMBÁ DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, [...] por ter o recorrente divulgado pesquisa eleitoral sem prévio registro em sua página pessoal, na rede social Facebook.

[...] embora o recorrente sustente não ter agido com dolo, não infirmou o ato praticado, pelo que se infere que, obviamente, dadas as circunstâncias da postagem de conteúdo indevido em sua página pessoal do Facebook, agiu conscientemente [...].

[...] a multa estipulada foi correspondente ao valor mínimo legal prevista na legislação específica, pelo que não há que se falar em pena alternativa.

A conclusão do TRE/MS encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de

pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. [...]

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe

nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014). [...]

(AgR-REspe 933-59/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16/2/2016) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.

3. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral. [...]

(REspe 354-79/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 12/9/2014) (sem destaque no original)

Por fim, ressalto não ser possível fixar a multa em montante inferior ao mínimo legal e que não há no acórdão recorrido dados alusivos à capacidade econômica do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 60-63